



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.909422/2009-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.390 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente STE - SUL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que esta anexe ao processo as informações, constantes nos sistemas da Receita Federal, referentes à declaração e ao pagamento do INSS em questão, no valor de R\$ 24.201,11, retido em março de 2004, comunicando à interessada a oportunidade de anexar os documentos comprobatórios de tal pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP às fls. 67 a 71) que utiliza como crédito pagamento a maior de IRRF, código 1708, referente ao período de apuração de 12/03/2004 (2ª semana de março), com vencimento e arrecadação em 17/03/2004, no valor de R\$ 24.201,11 (valor total do DARF – R\$ 24.950,83). O Despacho Decisório (fl. 63), do qual o contribuinte tomou ciência em 02/04/2009 (histórico à fl. 66), informou que o pagamento havia sido localizado, mas encontrava-se integralmente utilizado para quitação do débito ao qual se destinava. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de DCOMP Eletrônica, nº **06694.64765.070705.1.3.04-6174**, fls. 67/71, na qual a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.390 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.909422/2009-18

CRÉDITO	Pagamento Indevido ou a maior IRRF
Data da Arrecadação:	17/03/2004
Valor Original do Crédito Inicial	R\$ 24.201,11
Crédito Original na data de Transmissão:	R\$ 24.201,11
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOPM:	R\$ 24.201,10

2. Em **25/03/2009**, após análise em procedimentos informatizados, foi emitido Despacho Decisório DERAT – Rio de Janeiro, **número de rastreamento 825045384**, fls. 63, resultando em **NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA**, por inexistência do crédito.

3. Nos termos do Despacho Decisório, o não reconhecimento do direito creditório teve os seguintes fundamentos:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 24.201,11.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data da Arrecadação
12/03/2004	1708	24.950,83	17/03/2004
Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			
Número do pagamento	Valor Original Vl originalTotal	Processo(PR) PERDCOMP (PD)/ Débito (DB)	Valor Original vl original Utilizado
4348975948	24.950,83	Db : cód 1708 PA 13/13/2004	24.950,83

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
29.293,01	5.858,60	13.922,96

Da Manifestação de Inconformidade

4. Inconformado, o interessado, que foi cientificado do Despacho Decisório em 02/04/2009, AR de fls.72, apresentou Manifestação de Inconformidade, em 30/04/2009, fls. 02/06, na qual, em síntese alega:

4.1. Ao examinar sua documentação contábil e fiscal constatou-se que o referido pagamento foi efetuado indevidamente conforme razões e documentações relacionadas a seguir.

4.2. O Darf utilizado na PER/DCOMP, indicado como origem do crédito de R\$ 24.950,83 (doc3), refere-se a um recolhimento efetuado pela empresa em 17/03/2004 tendo como código de receita 1708, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF apurado na 2ª semana de março de 2003, que conforme lançamentos nos livros contábeis e registros auxiliares da Manifestante (doc 3.1) referem-se a retenções pela remuneração de serviços prestados pelas seguintes pessoas jurídicas:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.390 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.909422/2009-18

Data Pgto	Documento	Empresas	Valor do IR
08/03/04	1997	Inelto S/A Construções e Comércio	20.201,11
08/03/04	2075	AGN Canarin Auditores Associados S/C	5,63
11/03/04	19291	Engenharia Orplan Ltda	208,59
12/03/04	354	Proten Proje. Cons. Serv. Engenh. Ltda	49,50
12/03/04	87	Cptesa despr. Aval. Meio Ambiente Ltda	486,00
TOTAL			24.950,83

4.3. Após as conciliações contábeis e financeiras, constatou a Manifestante que parte do valor recolhido aos cofres públicos através do DARF sob código 1708 acima descrito, fora indevido, visto que referia-se a Retenção p/ Seguridade Social de 11% sobre o valor da Mão de Obra, incidente sobre a nota fiscal 1997 emitida pela empresa Inelto S/A Construções e Comércio (doc 4) no valor total de R\$ 511.651,37, não sendo o valor recolhido no montante de R\$ 24.201,00 pertinente a IRRF e sim a contribuição para a seguridade social.

4.4. Deixou de elaborar e enviar na data oportuna a devida retificação da DCTF entregue em 25/05/06 via internet nº 3678813631 e recibo nº 34.88.73.34.07. Objetivando a validação do crédito, procedeu, mediante entrega via internet em 27/04/2009, através da DCTF retificadora de nº 1159957512 e recibo 00.82.96.97.07 (doc. 6), as seguintes alterações:

TRIBUTO	CÓDIGO	PAGINA	VALORES INFORMADOS		Valor Ajustado
			DCTF ANTERIOR	DCTF Retificadora	
IRRF	1708-1	18	24.950,83	749,72	24201,11

4.5. Diante tudo exposto e os documentos anexados, o crédito tributário é legítimo, visto que possui um DARF pago no valor de R\$ 24.950,83 para uma dívida de IRRF –1708 para o período de R\$ 749,72 resultando em um pagamento indevido de R\$ 24.201,11.

4.6. Requer seja acolhida Manifestação de Inconformidade.

5. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão às fls. 76 a 82 do presente processo (Acórdão nº 12-55.771, de 10/05/2013 – relatório acima), não homologou a compensação pleiteada. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO – ÔNUS DA PROVA

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Na falta de comprovação pelo interessado do direito creditório pleiteado não se homologa a compensação e cobra-se os débitos apontados no PER/DCOMP.

No voto, a decisão ponderou que anexa à Manifestação de Inconformidade constava cópia do DARF de R\$ 24.950,83 (fl. 57 – código 1708), juntamente com demonstrativo de composição de seu valor, referente ao período de apuração de 08 a 12/03/2004, contendo data

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.390 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.909422/2009-18

do pagamento, nº do documento, identificação da empresa, valor de IR e valor do documento. Que ao valor de IR de R\$ 24.201,11 correspondia o valor de documento de R\$ 436.285,12 (documento 1997). Que à fl. 58 constava cópia da Nota Fiscal de Serviços nº 1997, com valor total de R\$ 511.651,37, com observação de retenção para seguridade social de 11% sobre R\$ 220.010,09 (R\$ 24.291,11). Assim, observando diferenças no valor do documento, concluiu:

10. O demonstrativo apresentado junto com o DARF, fls. 57, apesar de identificar um documento como o mesmo número da nota fiscal que a interessada juntou às fls. 58, e emitida pela mesma pessoa jurídica, o valor do documento, no entanto, R\$ 436.285,12 não corresponde ao valor da Nota Fiscal de fls. 58, que é de R\$ 511.651,37.

Argumentou que para se acatar a retificação de DCTF após o Despacho Decisório seria necessária a juntada de escrituração contábil, acompanhada de documentos hábeis a comprovar o erro na DCTF original.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2015 – sexta-feira (Aviso de Recebimento à fl. 273), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/05/2015 (recurso às fls. 277 a 293, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 491).

Nele, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que por ocasião do pagamento do IRRF apurado na 2ª semana de março de 2003, incluiu indevidamente a quantia de R\$ 24.201,11, decorrente de retenção de 11% destinada ao INSS, em razão de mão de obra utilizada pela Inelto S.A. Construções e Comércio, objeto da Nota Fiscal nº 1997 (fl. 58), conforme preceitua o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, que em 2004 tinha a seguinte redação:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Esclareceu que na referida nota fiscal consta o valor total de R\$ 511.651,37, sendo R\$ 220.010,09 correspondentes à mão de obra. Que a diferença, apontada pela DRJ, entre o valor total da nota e o valor de R\$ 436.285,12, informado no demonstrativo à fl. 57, advém do fato de que esse segundo montante corresponde ao valor líquido da operação. É o valor total da nota (R\$ 511.651,37) menos o valor do INSS devido (R\$ 24.201,11) menos o desconto de 10% consignado na nota (R\$ 51.165,14, denominado *Desconto Ref. Antecipação Contratual Cláusula 10ª-Item 16.7*): $511.651,37 - 24.201,11 - 51.165,14 = 436.285,12$.

Ainda, instrui o processo com cópia do Razão Analítico de Conferência atinente às seguintes contas:

- 211.31.4.0.00.01.004 (fls. 465 a 473), referente às retenções de contribuições previdenciárias destinadas ao INSS (11%), no período de 01/01 a 31/12/2004, no qual consta o lançamento a crédito de R\$ 24.201,11, em 05/03/2004 (fl. 467), com a mesma descrição da Nota Fiscal nº 1997 – Vr. ref. *Serviço de Construção e Montagem LT 230 Uruguiana contrato 032/03*;

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.390 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.909422/2009-18

- 211.31.1.0.00.01.001 (fls. 474 a 490), referente ao IRRF código 1708, no período de 01/01 a 31/12/2004, debitada pelos pagamentos efetuados, na qual consta lançamento a débito, em 17/03/2004, no valor de R\$ 24.950,83 com a seguinte descrição: *PGTO DARF código nº 1708 conforme OP nº 003336*.

Assim, pede que seja aceita a DCTF retificadora de fls. 61 e 62 e, por consequência, reconhecido do crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa alega que errou no preenchimento da DCTF referente ao primeiro trimestre de 2004, informando débito de IRRF, código 1708, na segunda semana de março, no valor de R\$ 24.950,83 (DCTF original fls. 59 e 60), quando o correto seria R\$ 749,72 (DCTF retificadora fls. 61 e 62). Que por essa razão o Despacho Decisório considerou que não havia disponibilidade de crédito no DARF indicado. Anexa à Manifestação de Inconformidade, apresentou demonstrativo do valor apurado (fl. 57) e a Nota Fiscal nº 1997 (fl. 58), na qual foi apurado o INSS indevidamente declarado como IRRF (11% sobre serviços), no valor de R\$ 24.201,11 (R\$ 24.950,83 - R\$ 749,72). A DRJ considerou a prova insuficiente, apontando suposta divergência entre o valor total da nota fiscal e o valor do demonstrativo.

No Recurso Voluntário, a empresa esclareceu a diferença apontada, conforme relatório acima, demonstrando que advinha do fato de que o valor do demonstrativo correspondia ao valor líquido da operação. Ainda, anexou cópia do Razão Analítico de conta referente à retenção de INSS (conta 211.31.4.0.00.01.004, às fls. 465 a 473), onde consta o lançamento de R\$ 24.201,11, em 05/03/2004 (fl. 467), com a mesma descrição da Nota Fiscal nº 1997, comprovando a retenção efetuada. E anexou cópia de conta referente aos pagamentos de IRRF – código 1708 efetuados (conta 211.31.1.0.00.01.001, às fls. 474 a 490), na qual consta lançamento a débito, em 17/03/2004, no valor de R\$ 24.950,83, comprovando o pagamento efetuado como IRRF.

Diante dos documentos apresentados, resta comprovado que o valor de R\$ 24.201,11 retido referia-se ao INSS de 11% apurado na Nota Fiscal nº 1997, e não a IRRF. E resta comprovado que o valor retido foi indevidamente incluído no código 1708, no DARF à fl. 57, bem como indevidamente incluído na DCTF original, às fls. 59 e 60, como débito de IRRF.

Contudo, não há comprovação, no processo, do correto pagamento do INSS devido, no código próprio, no valor retido. No Recurso Voluntário, a empresa diz ter efetuado tal pagamento (fl. 281):

O valor pertinente à mão de obra constante da Nota Fiscal nº 1977 serviu de base de cálculo para a incidência do percentual de 11%, **recolhido ao INSS por ocasião do pagamento da Nota Fiscal**, e, posteriormente, de forma equivocada, recolhido no código de IRRF, através de DARF, pago em 17/03/2004. (grifo nosso)

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.390 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.909422/2009-18

A comprovação do pagamento do INSS, no valor retido de R\$ 24.201,11, é essencial para concessão do crédito. Isso porque, no caso de responsabilidade tributária, tem direito ao crédito aquele que arcou com o ônus do tributo indevidamente pago, conforme art. 166 do CTN:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Ora, se a empresa tiver efetuado apenas um pagamento, a título de IRRF, referente ao valor retido de INSS, então o ônus terá sido da empresa que sofreu a retenção.

Para pleitear crédito, é necessário que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) prove haver assumido o ônus do tributo. Quando a retenção é indevida, tal prova se dá mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento.

No caso concreto, a retenção era devida. Apenas declarada em DCTF e paga no código equivocado. Então, é necessário que se prove que o valor em questão foi também devidamente recolhido, no código correto, a título de INSS, para que se configure o ônus assumido pela interessada e o direito ao crédito.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta busque, nos sistemas da Receita Federal, as informações referentes à declaração e pagamento do INSS, no valor de R\$ 24.201,11, retido na Nota Fiscal nº 1997 (março de 2004). Ainda, caso julgue necessário, que comunique à interessada a oportunidade de efetuar tal comprovação.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan